



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Brasileira de Ensino Universitário		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento do ABEU – Centro Universitário, com sede no município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.001579/2005-46		
SAPIEnS Nº: 20041004589		
PARECER CNE/CES Nº: 11/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento do ABEU – Centro Universitário protocolado em 30/11/2004 no Ministério da Educação. A Instituição é mantida pela Associação Brasileira de Ensino Universitário – ABEU, ambos situados no Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, e foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.485, de 15/5/2002, pelo prazo de 3 (três) anos, sendo aprovados, no mesmo ato, seu PDI e Estatuto.

Em 1º/2/2006, por meio da Portaria MEC nº 377, foram sancionadas as alterações estatutárias da Instituição, indicando, no art. 1º, sua *sede no Município de Belford Roxo e unidades acadêmicas fora de sede sem a prerrogativa de autonomia, nos Municípios de Angra dos Reis, Nilópolis, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, todos no Estado do Rio de Janeiro.*

Para os fins do presente, verifica-se que o INEP efetivou avaliação *in loco* entre 9/12/2006 e 17/1/2007.

O processo sob análise (recredenciamento de centro universitário) é instruído a partir dos critérios estabelecidos no Instrumento de Avaliação Externa, aprovado pela Portaria MEC nº 300, de 30/1/2006. De forma complementar, também se orienta pelos critérios estabelecidos no Decreto nº 5.786, de 24/5/2006 e, subsidiariamente, na Resolução CNE/CES nº 10, de 4/10/2007. Tais normas, embora verificadas isoladamente, foram analisadas com foco numa conjugação de seus critérios.

Cumpra registrar, ainda, que a Lei nº 10.861/2004, ao instituir o SINAES, orientou que suas avaliações ocorressem de forma integrada, assim como integrados devem ser seus resultados, situação em que devem ser considerados, na presente análise, os resultados obtidos pelo ABEU – Centro Universitário no ENADE a que foram submetidos seus alunos.

- **Mérito**

1) Da análise, segundo os critérios da Portaria MEC nº 300/2006

No presente caso, a leitura do Relatório de Avaliação do INEP nº 17.756, validado em 15/1/2007, permite constatar que o ABEU – Centro Universitário obteve **Conceito Global “4”** e que a Comissão de Avaliação considerou, no seu Parecer Final, que os resultados ali consubstanciados *“bem condicionam essa citada IES para seu possível recredenciamento junto à SESu, sempre conforme atendimento das especificações que constam nos documentos*

referentes ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); Projeto Pedagógico Institucional (PPI), relatórios parciais e finais do processo de auto-avaliação”

Para verificar a coerência entre esse Conceito Global e conclusões finais dos especialistas do INEP, passo a apresentar as considerações da Comissão sobre cada Dimensão:

O Instrumento aprovado pela Portaria MEC nº 300/2006, adotado na Avaliação, possui a seguinte estrutura e pesos:

1. A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional	5
2. A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	30
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	10
4. A comunicação com a sociedade	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	20
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	5
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	10
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional	5
9. Políticas de atendimento aos estudantes	5
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	5
TOTAL	100

Para a Dimensão 1 [A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional], a Comissão indicou, como potencialidades, que o PDI do UNIABEU, projetado para ter validade no período de 2007 a 2011, tem uma construção coletiva e participativa dos diversos segmentos da comunidade acadêmica; possui objetivos e metas exequíveis e tangíveis para um subsequente acompanhamento da CPA. Os corpos discente e docente, além dos quadros administrativo e técnico, encontram-se plenamente sensibilizados para levar a cabo a missão de implantação das ações destinadas ao desenvolvimento institucional.

Considerou frágil a fundamentação teórica do novo PDI, *que deixou ao largo os resultados alcançados ainda pelo PDI anterior, aprovado pela Portaria MEC nº 1.485, de 15 de maio de 2002, quando no ato do credenciamento institucional como Centro Universitário por três anos*. Assim, recomendou que a CPA e os Gestores da IES realizem uma análise comparativa entre o programado no primeiro PDI e as metas que foram atingidas no **período de 2003** até o ano corrente [2007]. Recomendou, ainda, que a defasagem de resultados deve ser trabalhada no planejamento estratégico, para que as falhas de consecução não se repitam no período 2007/2011.

Na **Dimensão 2 [A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades]**, indicou que a proposta do PDI para o período 2007/2011 sinaliza claramente os objetivos da IES quanto à sua nova dinâmica de política para o ensino da graduação, pós-graduação e extensão, o que seria um ponto satisfatório. Entretanto, no que se refere às ações percebidas e em andamento, especialmente quanto à proposição de programas de pós-graduação *stricto*

sensu e pesquisa, não sinalizam na mesma direção do previsto em PDI, o que seria uma fragilidade, segundo a Comissão.

Assim, a Comissão recomendou que a IES *acione e construa os meios necessários para viabilizar a implementação das propostas previstas no seu PDI quanto à política de pós-graduação stricto sensu e atividades de pesquisa, inclusive de iniciação científica que, certamente, poderão viabilizar a aprovação de propostas de programas nesse nível no âmbito da CAPES.*

Segue a análise da **Dimensão 3 [A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural]**, sendo ressaltado pelos Avaliadores, como positiva, a existência de uma preocupação central e algumas ações visualizadas durante a visita avaliadora no UNIABEU, com o objetivo de viabilizar maior inclusão social e desenvolvimento econômico e social das microrregiões componentes de sua área de atuação educativa.

De outro modo, a Comissão entendeu que a semelhança do que já ocorre com algumas áreas do conhecimento da IES, especialmente quanto à inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico da Região de influência, outras áreas precisam ser mais efetivamente estimuladas a participarem do processo, bem como outros aspectos dessa dimensão ainda precisam ser considerados. Dessa forma, recomendou que a Instituição ampliasse, desde aquele momento, *sua contribuição em relação aos aspectos envolvidos nessa dimensão relacionada com a sua responsabilidade social.*

Para tanto, sugeriu *a efetivação de um trabalho de prospecção, identificando a atuação de cada uma de suas áreas do conhecimento e de ações que, concretamente, sejam exequíveis e possam contribuir para ampliar a sua participação neste contexto.*

Na avaliação da **Dimensão 4 [A comunicação com a sociedade]**, destacou a Comissão que o ABEU – Centro Universitário dispõe de uma eficiente Assessoria de Comunicação Social. Por meio do *site* institucional, a IES divulga notícias e ações institucionais, além de se adotar, paralelamente, a difusão em suas publicações próprias, como a publicação “ABEU EXPRESSO”. Frisou ainda que outros veículos de divulgação na área de atuação da IES e as próprias ações de extensão na área de atuação servem como canais auxiliares de comunicação com a sociedade. Ademais, internamente, a comunicação tem sido feita através da intranet, *folders* e cartazes ilustrativos.

Contudo, recomendou a criação de mecanismos de indução nos diferentes segmentos da comunidade que assegurem o acesso e o conhecimento dos principais atos e ações desenvolvidos pela IES. Segundo a Comissão, a CPA poderia, também, interagir com mais afinidade junto à assessoria de comunicação social, visando ampliar a sensibilização dos segmentos que compõem e participam da dinâmica do desenvolvimento institucional.

Ao analisar as **políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho**, tópicos que compõem a **Dimensão 5**, foi registrado que há potencialidades no fato de o corpo docente ser composto por profissionais com formação acadêmica de nível superior, priorizando as especializações acadêmicas, *via lato sensu e stricto sensu*. Outros aspectos relevantes, como experiência profissional na área de atuação pedagógica, ações voltadas à permanente capacitação docente, incluindo capacitação acadêmica e capacitação pedagógica, por meio da Diretoria Adjunta de Recursos Humanos em conjunto com a Pró-Reitoria de Administração e Pró-Reitoria Acadêmica, também mereceram qualificação positiva. No que se refere às políticas voltadas para as condições de trabalho, indicaram que o corpo docente e os funcionários estão satisfeitos e que a preocupação pela qualidade de vida dos seus colaboradores também seria outro fator positivo, oferecendo, inclusive, plano de saúde

médica e odontológica. Não obstante, recomendaram maior estímulo na capacitação docente e/ou contratação de doutores em diferentes áreas, implementação de plano de cargos e salários e de programas efetivos de capacitação de funcionários técnico-administrativos.

Na seqüência, foi verificada a **organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios**, objeto da **Dimensão 6**, a qual foi considerada adequada, atendendo satisfatoriamente a missão institucional. Ressaltou, no entanto, que a Instituição deveria estimular a criação de diretórios acadêmicos em todos os cursos de graduação, bem como do Diretório Central dos Estudantes para que a participação discente no CONSUNI, CONSEPE e demais órgãos colegiados seja mais representativa.

No que tange à **infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação (Dimensão 7)**, os Avaliadores relataram que os espaços físicos das salas de aula e os da biblioteca do *campus* sede atendem satisfatoriamente em termos de área e de condições de climatização, assim como os recursos relacionados ao sistema de informação e de rede de computadores. Recomendou-se, porém, que a IES analisasse e tomasse as providências necessárias para reparar os pontos destacados como fragilidades, notadamente quanto à inexistência de lavatório em salas de atendimento de pacientes para triagem de tratamento de fisioterapia e à má conservação da pintura em algumas salas de aula e na sala da bibliotecária, que apresentam áreas com infiltração.

Ainda no que se refere a essa Dimensão, considero preocupante que o acervo bibliográfico tenha sido considerado limitado em termos de quantidade, de atualização e de necessidade específica de vários cursos.

A análise do **planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional**, objeto de apreciação na **Dimensão 8**, evidencia, segundo a Comissão, uma cultura da auto-avaliação em processo de sedimentação no público interno, conforme pôde ser constatado na verificação *in loco*, tornando-se, assim, um ponto positivo para se criar novas referências imprescindíveis ao desenvolvimento institucional do UNIABEU. Recomendou, a Comissão, um incentivo para que a CPA crie instrumentos e métodos mais eficazes para difusão e agregação de um número crescente de colaboradores dentro da Academia, bem assim, registrou que os relatórios das próximas auto-avaliações precisam contextualizar comparativamente as ações acadêmicas e administrativas projetadas e os resultados parcialmente alcançados ao longo de cada semestre letivo.

Tem-se, na seqüência, uma análise sobre **as políticas de atendimento aos estudantes**, tema componente da **Dimensão 9**, ocasião em que a Comissão considerou positivo o fato de o corpo discente encontrar-se bastante motivado e interessado em participar de eventos e ações universitárias que insiram seus egressos, posteriormente, mais capacitados no mercado de trabalho e no empreendedorismo econômico. Da mesma forma, ressaltou-se que o professorado da UNIABEU também demonstra elevada motivação para liderar ações voltadas para ampliação do atendimento ao alunado, principalmente no que concerne ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão geradores de bolsas remuneradoras.

Nesse aspecto, entretanto, a implementação de um serviço efetivo de monitoramento dos egressos de cursos mereceu recomendação de melhorias por parte da Comissão, de modo a se avaliar melhor as tendências de mercado no setor de educação, agora disperso em todo entorno dos *campi*. De igual modo, indicaram que seria desejável uma interação de universitários do UNIABEU com estudantes de outros estados brasileiros, durante eventos técnico-científicos, o que poderia despertá-los para a necessidade de desenvolver atividades complementares aos seus cursos em outras regiões do país.

Por fim, a **Dimensão 10**, referente à **sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior**, foi

avaliada com o registro de que o UNIABEU apresenta uma boa diversidade de fontes financiadoras para dar continuidade ao seu desenvolvimento, citando, à título de informação, as liberações da mantenedora, os créditos de balanços anuais gerados pelas mensalidades pagas, os **financiamentos por órgãos públicos e privados destinados ao trinômio ensino-pesquisa-extensão**, patrocínios diversos e, também, a recepção de doações.

Outra fonte para a sustentabilidade financeira da IES, informam os Avaliadores, *é representada pela grande demanda reprimida por acesso ao ensino superior nas cidades abrangidas pelos campi e, simultaneamente, os valores médios das mensalidades de cursos de graduação, situados entre R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) e R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) para alunos com desconto padrão, portanto, bem em conta para as comunidades de menor renda familiar.*

Em virtude de algumas fragilidades, esta Dimensão mereceu dos Avaliadores as seguintes recomendações:

Pelo relatado anteriormente, percebe-se que outras fontes de geração de recursos financeiros precisam ser criadas a curto e médio prazo, como alternativas de sustentabilidade. A possível criação de novos cursos também atrativos, ampliando o atual mix existente, e a formalização de convênios e de contratos de pesquisa e prestação de serviços poderia amenizar a dependência predominante por receitas geradas com os pagamentos de mensalidades.

Causa estranheza, contudo, a aparente incoerência entre a informação da Comissão de Avaliação, acima destacada, de que uma das potencialidades do UNIABEU seriam os **financiamentos por órgãos públicos e privados destinados ao trinômio ensino-pesquisa-extensão**. Ocorre que todos os aspectos de avaliação referentes à pesquisa foram considerados não atendidos, recebendo conceitos entre “1” e “2”, como, por exemplo, as “*Políticas Institucionais para a Pós-Graduação*”, o “*Projeto Pedagógico Institucional (PPI): Pesquisa*”, além de “*Responsabilidade Social na Pesquisa*”, relacionados no quadro-síntese abaixo. Sabe-se que a pesquisa não é uma condição essencial aos processos regulatórios de Centros Universitários, entretanto, a informação foi fornecida pelos Avaliadores, sendo destacada como uma das potencialidades da Instituição.

Antes de apresentar as conclusões da Comissão, incorporo quadro-resumo a este Parecer, com os itens não atendidos, por Dimensão:

Quadro-resumo de pontuação, por Dimensão de Avaliação	
Aspectos de Avaliação	Conceito
Dimensão 1	
1.2 – Aderência do PDI com a realidade institucional	–
1.2.1 – Coerência das propostas do PDI com a realidade institucional e cumprimento do cronograma	2
1.2.2 – Utilização do PDI como referências para programas e projetos	–
1.3 – Articulação entre o PDI e a avaliação institucional	–
1.3.1 – Articulação entre o PDI e a auto-avaliação	2
	–
Dimensão 2	
	–
2.3 – Projeto Pedagógico Institucional (PPI): programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (presencial e a distância)	–
2.3.1 – Políticas Institucionais para a pós-graduação <i>stricto sensu</i> e formas de sua operacionalização.	1
2.3.2 – Atuação e recursos do órgão coordenador das atividades e políticas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>	1
	–
2.4 – Projeto Pedagógico Institucional (PPI): pesquisa	–

2.4.1 – Políticas Institucionais de prática de investigação, iniciação científica, de pesquisa e formas de sua operacionalização	2
2.4.2 – Participação dos corpos docente e discente (envolvimento e recursos)	2
	–
Dimensão 3	–
3.2 – Nas atividades de ensino, pesquisa e extensão	–
3.2.2 – Responsabilidade social na pesquisa	2
	–
Dimensão 4	–
4.1 – Comunicação interna	–
4.1.2 – Ouvidoria	2
	–
Dimensão 9	–
9.2 – Condições institucionais para os discentes	–
9.2.4 – Apoio e incentivo à organização dos estudantes	2
	–
Dimensão 10	–
10.2 – Aplicação de recursos para programas de ensino, pesquisa e extensão	–
10.2.2 – Compatibilidade entre a pesquisa e as verbas e recursos disponíveis	2

Cumprir registrar que, no total, o Instrumento de Avaliação aprovado pela Portaria MEC nº 300/2006, utilizado no presente caso, possui 73 (setenta e três) aspectos de avaliação conceituáveis, na escala de 1 a 5, como determina o art. 32 da Portaria MEC nº 2.051/2004. Nesse contexto, ao receber Conceitos negativos em 10 (dez) aspectos de avaliação, a Instituição deixa de atender a 13,7% dos aspectos.

Na pontuação dos aspectos de Avaliação, atribuem **Conceito Global “4”**, e apresentam as conclusões a seguir transcritas:

*A comissão de avaliação, para fins de Recredenciamento da ABEU – Centro Universitário, com sede situada à Rua Itaiara, 301, Centro, Cidade de Belford Roxo (RJ), CEP 26.113-400, constituída pelos professores Gerson Quirino Bastos (Coordenador), Ernesto Akio Taketomi e Luiz Edson Mota de Oliveira, para avaliar as condições de funcionamento da IES nos dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2006, consubstanciou os resultados no presente Relatório que, salvo melhor juízo, **bem condicionam essa citada IES para seu possível credenciamento junto à SESu, sempre conforme atendimento das especificações que constam nos documentos referentes ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); Projeto Pedagógico Institucional (PPI), relatórios parciais e finais do processo de auto-avaliação, produzidos pela IES constantes do Censo da Educação Superior e do Cadastro de Instituições de Educação Superior; dados sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE); relatórios de Avaliação Institucional produzido na última avaliação por comissão de Avaliação Institucional; dados do questionário socioeconômico dos estudantes produzidos pelo ENADE e documentos sobre o credenciamento da IES.** (grifos do Relator)*

Portanto, em conformidade com os critérios instituídos pela Portaria MEC nº 300/2006, o ABEU – Centro Universitário obteve avaliação satisfatória, sendo necessário, porém, analisar a conformidade do processo aos requisitos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 10/2007.

2) Da Análise, segundo os critérios do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 10/2007

Inicialmente, transcrevo, em extrato, as exigências do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 10/2007 para o credenciamento de Centros Universitários:

[Decreto nº 5.786/2006]

Art. 1º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

I – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e (grifos do Relator)
(...)

[Resolução CNE/CES nº 10/2007]

Art. 3º São condições prévias para a instituição de educação superior solicitar credenciamento como Centro Universitário:

I – mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva de trabalho na Instituição;

(...)

III – mínimo de oito cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

(...)

Art. 7º Os processos de credenciamento de Centros Universitários em tramitação no Ministério da Educação, com ingresso até 29 de março de 2007, assim como os processos de credenciamento de Centros Universitários, credenciados até esta mesma data, observarão os seguintes critérios:

(...)

§ 2º O requisito do inciso III do art. 3º deve ser substituído por um mínimo de cinco cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação. (grifos do Relator)

Quanto à exigência necessária para o Corpo Docente, constata-se no **Relatório SESu/COREG nº 56, de 17/1/2008**, que a Interessada não reuniu, *a priori*, um dos requisitos essenciais para seu credenciamento, estabelecido no inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.786/2006, qual seja, *um quinto do corpo docente em regime de tempo integral*. Por meio do Ofício nº 2.348, de 3/4/2007, a SESu/DESUP encaminhou ao Reitor solicitação de dados pertinentes ao Corpo Docente, especificamente quanto à titulação e regime de trabalho que, conforme destacado no Relatório do INEP, não atendiam ao dispositivo mencionado.

Para contextualizar, apresento, abaixo, o quantitativo docente do Centro Universitário, relacionado pela Comissão de Avaliação:

Dados fornecidos pela Comissão de Avaliação, extraídos do Relatório INEP nº 17.756		
Regime de Trabalho	Número de Docentes	%
Horistas	244	87,5
Integral	11	3,9
Parcial	24	8,6
	279	100,0

Devo registrar que a Comissão de Avaliação considerou o item Regime de Trabalho como atendido, atribuindo-lhe conceito “3”.

Conforme o Decreto nº 5.786/2006, verifica-se, portanto, que os **11** (onze) docentes em Regime de Tempo Integral, quando relacionados ao total de Docentes, 279, não refletem a fração de 1/5, recomendada para esse Regime de Trabalho. Essa fração deveria ser de, no mínimo, **55,8** Docentes. Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 10/2007 exige que os Docentes nesse Regime totalizem, no mínimo, **20%**, o que nesse caso representa apenas **3,9%**.

Para justificar essa questão, em resposta à Diligência formulada pela SESu, acima mencionada, a Instituição, pelo Ofício nº 223, 3/5/2007, apresentou dados que, segundo essa Secretaria, permanecia sem atender ao estabelecido no inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.786/2006. A SESu, ainda assim, encaminhou o processo ao CNE, nos termos do Relatório SESu/COREG nº 56, de 17/1/2008, com as seguintes conclusões:

*Assim, tendo em vista a análise das informações constantes do processo em epígrafe e considerando os esclarecimentos contidos no Ofício nº 223/2007, enviado pela Interessada a este Ministério, conclui-se que a IES realmente **não** atende ao estabelecido no **inciso I do art 1º do Decreto nº 5.786/2006**, uma vez que **não** comprovou haver um quinto do corpo docente em regime de tempo integral. (grifos originais)*

Recebido neste Colegiado, o processo foi distribuído a este Relator que, ao analisar a instrução documental, constatou que os autos não reuniam as condições para relato, diante da insuficiência dos elementos processuais exigidos pelo Decreto sobre mencionado. Assim, foi elaborada a **Diligência CNE/CES nº 4, de 2/6/2008**, dirigida à SESu/MEC, nos seguintes termos:

Como Relator do processo em destaque, constatei que as determinações contidas no inciso I, parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 5.786/2006¹ não foram atendidas por ocasião da avaliação in loco, explicitadas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 56, de 17 de janeiro 2008. Ressalte-se, ainda, que a juntada de material, protocolado em 12/3/2008 no CNE, sob o nº 011531.2008-93, não inova, tendo em vista que seu teor informativo, no que se refere ao objeto desta, já fazia parte do processo original, considerado insuficiente pela SESu.

*Por esse motivo, a continuidade da análise do referido processo, no âmbito desta Câmara, **enseja a abertura de prazo para saneamento das deficiências identificadas, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996².***

¹ Art. 1º O centro universitário são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

I – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e

(...)

² Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

*Cumpra esclarecer que superado esse prazo de saneamento e permanecendo o não atendimento em questão, para os fins pretendidos no processo, **poderá a Instituição ser enquadrada no procedimento de que trata o art. 13, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006.***³

*De outra forma, **poderá a SESu entender que o atendimento seja efetivado adotando a prerrogativa do art. 39, na forma dos arts. 60 e 61, do Decreto nº 5.773/2006.***⁴

Por este motivo e comunicada a CES, venho solicitar à SESu que tome providências, cientificando a Instituição da necessidade concreta para atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do referido dispositivo legal. (grifos do Relator)

Em resposta, após gestões daquela Secretaria junto à Instituição, foi produzido o **Relatório SESu/COREG nº 573/2008**, no qual se lê:

Na Diligência CNE/CES nº 4/2008, referente ao recredenciamento do Centro Universitário ABEU, foi destacado o não atendimento da determinação contida no inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.786/2006.

Sendo assim, para atender à questão acima mencionada, solicitada na Diligência CNE/CES nº 4/2008, esta Secretaria promoveu reapreciação dos autos, considerando as informações prestadas pela Interessada quanto às providências tomadas para sanar o ponto destacado.

*A Instituição, em resposta à diligência, apresentou planilha de docentes em regime de tempo integral. **Nessa planilha, consta o total de 226 professores, sendo 44 docentes em regime integral. Constatou-se, entretanto, uma divergência entre as informações apresentadas na planilha e os dados registrados na p. 29 da documentação complementar. Nessa página, foi informado que o quadro docente da UNIABEU conta com 227 professores, sendo que, desse total, há 46 docentes contratados em tempo integral.***

*Cabe destacar que a Interessada, ciente dessa divergência, na p. 30, esclarece que **considerou 46 docentes em regime integral, embora conste na planilha um total de 44 professores nesse regime. Para explicar por que considera 46 professores em tempo integral, e não 44, como consta na planilha, a Interessada apresentou a seguinte argumentação:** (grifos do Relator)*

– o professor que exerce o cargo de coordenador acadêmico do curso de Educação Física pediu afastamento do cargo e permanecerá como docente do curso, com carga horária destinada à coordenação de projetos de extensão. Para a vaga, será contratado um novo coordenador, com 40 horas semanais;

– em 9 de julho de 2008, integralizar-se-á o processo de seleção do coordenador geral da área da saúde, que supervisionará as ações desenvolvidas nos cursos da área e que será contratado com carga horária de 40h semanais;

– alguns docentes assumirão novas disciplinas a partir do 2º semestre letivo de 2008, complementando as 40h; nesse caso com carga horária destinada à regência de turma, uma vez que já disponibilizam 20 ou mais horas para outras atividades.

³ Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

(...)

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

⁴ Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61.

Conclui-se, portanto, que a Interessada reconhece que ainda não atende ao disposto no inciso I do Art. 1º do Decreto nº 5.786/2006, embora apresente argumentos para justificar o não atendimento dessa exigência.

*Cabe destacar que, à época da elaboração do relatório SESu/DESUP/COREG nº 56/2008, esta Secretaria já havia questionado a Instituição acerca do cumprimento do inciso I do Art. 1º do Decreto nº 5.786/2006. Para responder ao questionamento, a Interessada informou, mediante o Ofício nº 223/2007, que ainda **não havia atingido** o que estabelece o inciso I do Art. 1º do Decreto nº 5.786/2006. Quanto ao que estabelece o inciso I do Art. 1º do referido Decreto, a IES, naquela época, assim se manifestou:*

De forma transparente, como é característica de nossa Instituição demonstramos, através de todos os dados apresentados que, ainda, não atingimos o que estabelece o inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.786/2006, mas que, como indica o PDI, já estamos implementando ações que, ao longo dos próximos anos, serão solucionados.

Acrescentamos que já estamos dando início a novos projetos de ação social, em parceria com empresas da região que suscitarão a necessidade de destinação de carga horária docente para o planejamento, orientação e execução das atividades que, além de contribuir para o desenvolvimento das comunidades do entorno, constituir-se-ão como campo de experimentação prática, ampliando as possibilidades de complementação da formação de nossos alunos, gerando novos projetos de pesquisa e retroalimentando os currículos dos diferentes cursos.

Concluiu a SESu:

*Assim, tendo em vista a análise das informações constantes do processo em epígrafe e considerando os esclarecimentos prestados pela Interessada, enviados a este Ministério, conclui-se que a IES realmente **não** atende ao estabelecido no **inciso I do Art. 1º do Decreto nº 5.786/2006**, uma vez que **não** comprovou haver um quinto do corpo docente em regime de tempo integral.*

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria encaminha ao CNE, para deliberação, o credenciamento do Centro Universitário ABEU.

(...)

Tendo em vista as novas informações apresentadas por esta Coordenação em atenção à Diligência CES/CNE nº 4/2008, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, referente ao pedido de credenciamento do ABEU – Centro Universitário, com sede na cidade de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Brasileira de Ensino Universitário, com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.

Observe-se que o Relatório da SESu/MEC reiterou os termos do Relatório anterior, nº 56/2008, no sentido de que o Requisito Legal do Corpo Docente em Regime de Tempo Integral, previsto no Decreto nº 5.786/2006, permanecia sem atendimento. Contudo, a SESu não se posicionou a respeito das possibilidades de saneamento indicadas por este Relator, na Diligência CNE/CES nº 4/2008, incorporada às fls. 9 deste.

Embora a Comissão de Avaliação tenha apresentado uma relação quantitativa de Docentes, já incorporada às fls. 8 do presente, na qual se comprova um total de **279 Docentes**, **11 deles em Regime de Tempo Integral**, constatou-se no atendimento à Diligência CNE/CES nº 4/2008, e expressada no **Relatório COREG nº 573/2008**, referência a nova planilha apresentada pela Instituição com um total de **226 professores**, sendo **44 docentes em**

Regime Integral, quantitativo que foi modificado para um total de **227 professores**, sendo **46** em Tempo Integral.

Em verdade, a justificativa do reajuste entre o número de **44**, ou **19,5%** sobre o total de Docentes em TI, para **46**, ou **20,2%**, parece-me academicamente exequível; contudo, tendo em vista que, no ato de Avaliação *in loco*, o número de Docentes em Regime de TI era de 11 (onze), o que representava **3,9%** sobre o total de **279 Professores** (ver quadro às fls. 8 deste), não ficou claro nos Relatórios da SESu (n^{os} 56 e 573/2008), a justificativa, ou mesmo a forma encontrada pela Instituição, para alterar de 11 para 44 Docentes nesse Regime, num interstício menor que 4 (quatro) meses, período entre a data da visita do INEP, **17/1/2007**, e o atendimento da IES, em **3/5/2007**.

Porém, ao analisar os termos de novo Expediente, encaminhado por iniciativa da Instituição, de **9/4/2008**, e protocolado sob o n^o 053539.2008-27, em complemento às providências solicitadas na Diligência CNE/CES n^o 4/2008, verificam-se documentos comprobatórios de que o Coordenador indicado para o Curso foi afastado de suas funções, permanecendo como Docente, e de contratação de dois Professores, sendo Antônio Carlos Carreira Freitas, como Coordenador Geral de Saúde, e Gilbert Coutinho Costa, para Coordenador do Curso de Educação Física, ambos no Regime de 40 horas. Com isso, houve um redimensionando de 227 para um total de **228 Professores**.

Configura-se, dessa maneira, um cenário em que o UNIABEU atende, tanto ao requisito de 1/5 em Regime de Tempo Integral, segundo o Decreto n^o 5.786/2006, que equivale a **45,6%** dos Docentes, bem assim o percentual de 20%, segundo a Resolução CNE/CES n^o 10/2007, caso em que comprova possuir **20,2%** de Docentes em TI.

Ato conexo, e para verificar o atendimento à exigência do § 2^o do art. 7^o da mesma Resolução, tendo em vista que o Interessado tenha, no mínimo, **5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos**, uma vez que protocolou seu processo em **30/11/2004**, portanto dentro do marco estabelecido por aquele dispositivo (**29/3/2007**), foi realizada pesquisa na página eletrônica do INEP, cujos dados integram a relação abaixo:

N ^o	Curso	Ato número	Duração	Vigência	Natureza do ato
1	Administração (Rio de Janeiro)	Portaria MEC n ^o 2.669 /2001	2	2003	renovação de reconhecimento
	Administração (Angra dos Reis)	Portaria MEC n ^o 3.147/2004	1	2005	reconhecimento
	Administração (Belford Roxo)	Portaria MEC n ^o 1.144/2004	3	2007	renovação de reconhecimento
2	Ciências Contábeis	Portaria MEC n ^o 2.667/2001	5	2006	renovação de reconhecimento
3	Educação Física	Portaria MEC n ^o 3.545/2005	*5	Ciclo atual do SINAES	reconhecimento
4	Direito	Portaria MEC n ^o 2.695/2005	4	2009	Reconhecimento
5	Fisioterapia	Portaria SESu n ^o 52/2006	**	Ciclo atual do SINAES	reconhecimento
6	História	Portaria SESu n ^o 384/2007	***	Ciclo atual do SINAES	reconhecimento

⁵* Esta Portaria não indicou o prazo, limitando-se a indicar que “a renovação do reconhecimento do curso referido nesta Portaria se dará nos termos do disposto na Portaria Ministerial n^o 2.413, de 7 de julho de 2005” (§ 2^o do art. 1^o da Portaria MEC n^o 3.545/2005) **Portaria MEC n^o 2.413/2005: Art. 4^o Os prazos de renovação de reconhecimento de cursos de graduação e de tecnologia ficam prorrogados até a data de publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o art. 1^o.**

** idem

*** Prazo estipulado nos termos do disposto no art. 10, § 7^o, do Decreto n^o 5.773/2006.

**** Não há referência a prazo, mas estes cursos farão parte do ENADE 2008, não entrando, portanto, no cronograma de avaliação do Ciclo instituído pela Portaria MEC n^o 1/2007, que se encerra em 2009.

7	Matemática	Portaria SESu nº 385/2007	***	Ciclo do SINAES	reconhecimento
8	Normal Superior	Portaria MEC nº 3.546/2005	*	Ciclo atual do SINAES	reconhecimento
9	Pedagogia	Portaria MEC nº 2.668/2001	5	2006	reconhecimento
10	Sistemas de Informação	Portaria MEC nº 4.379/2004	1	2005	
11	Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Portaria MEC nº 2.031/1991	****	Próximo Ciclo do SINAES	reconhecimento
12	Curso Superior de Tecnologia em Informática	Portaria MEC nº 2.031/1991	****	Próximo Ciclo do SINAES	reconhecimento
13	Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (Área Profissional: Informática)	Portaria MEC nº 3.601/2003	3	2006	renovação de reconhecimento

Igualmente relaciono os resultados no ENADE, no período 2005 a 2007, bem como a pontuação e o conceito obtidos no **Índice Geral de Cursos – IGC**:

Município	Curso	Ano	Média da Formação Geral		ENADE	IDD
			%	%	Conceito (1 a 5)	Conceito (1 a 5)
			Ingressantes	Concluintes		
Rio de Janeiro	Sistemas de Informação	2005	60.0	54.5	3	3
Belford Roxo	Administração	2006	39.7	44.4	3	4
Belford Roxo	Ciências Contábeis	2006	42.0	49.6	3	3
Angra dos Reis	Administração	2006	46.8	50.2	3	4
Rio de Janeiro	Administração	2006	-	41.3	SC	SC
Belford Roxo	Enfermagem	2007	40,5	-	SC	SC
Belford Roxo	Fisioterapia	2007	52,4	35,1	2	1
Belford Roxo	Serviço Social	2007	48	-	SC	SC
Belford Roxo	Educação Física	2007	39,6	35	2	2

fonte: INEP/MEC

No **Índice Geral de Cursos – IGC**, divulgado segundo critérios da Portaria Normativa nº 12, de 5/9/2008, o UNIABEU obteve **171 pontos**, resultando no Conceito “2”, classificando-se em 1.200º lugar, num total de 1.434 Instituições avaliadas.

Superada a análise pelo ângulo das normas vigentes e instrução processual, chega-se à convicção de que o presente processo requer as seguintes recomendações:

À SESu/MEC, na qualidade de órgão coordenador da Instrução processual e no exercício de sua função de Supervisão, conforme Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, que os processos encaminhados à deliberação deste Colegiado sejam precedidos de substancial e satisfatória análise documental; de Avaliação *in loco* que expresse as prescrições legais; de estudos adicionais quanto aos resultados obtidos pela Instituição e seus cursos nas avaliações desse Ministério, de modo a melhor documentar eventual

pertinência da aspiração das Instituições, provendo o CNE com relatos e detalhadas análises que venham a, efetivamente, constituir base para uma decisão adequadamente motivada;

Ao INEP/MEC, que realize suas intervenções *in loco*, conjugando os critérios de avaliação presentes na trajetória de vida da Instituição, seus Instrumentos de Verificação e os critérios regulatórios presentes no ordenamento educacional, instruindo seus avaliadores para que atentem às peculiaridades de cada Instituição, haja vista que, no caso em tela, o Conceito obtido não reflete a realidade acadêmico-institucional efetivamente praticada.

Ao ABEU – Centro Universitário, que constitua um alicerce indispensável à futura e necessária aspiração regulatória, amadurecendo suas condições institucionais e reunindo os requisitos estabelecidos pelo ordenamento educacional vigente.

• Considerações Finais

Considerando os referenciais para credenciamento de Centros Universitários instituídos pelo Decreto nº 5.786/2006 e pela Resolução CNE/CES nº 10/2007;

Considerando os resultados obtidos pelo alunado do ABEU – Centro Universitário nos sucessivos ENADEs, conforme indicado no quadro às fls. 13 deste;

Considerando, também, a Portaria Normativa nº 12/2008, que instituiu o Índice Geral de Cursos – IGC, contexto em que o ABEU – Centro Universitário obteve 171 pontos e Conceito “2”;

Considerando, ainda, que, embora o Relatório INEP nº 17.756 indique a Avaliação com Conceito Global “4”, foram constatados equívocos na conceituação de Indicadores, especialmente quanto ao Regime de Trabalho dos Docentes, justificando a elaboração da Diligência CNE/CES nº 4/2008;

Considerando que as providências solicitadas por meio da Diligência CNE/CES nº 4/2008, e normas correlatas, resultaram em atendimento precário, não demonstrando a necessária clareza e segurança nas gestões acadêmicas para ajustes no Corpo Docente em Regime de Tempo Integral;

Considerando, ainda, a necessidade de se resolver a questão relativa ao entendimento e à prática do INEP/CONAES, que tem se refletido a partir de uma visão estática dos processos avaliativos, dessa forma não contribuindo para análise adequada do credenciamento institucional que deve considerar, primordialmente, a perspectiva histórica da Instituição, a partir de sua proposta de credenciamento, seus objetivos e finalidades; assim, à trajetória da Instituição somam-se os valores que agregou nesse percurso, seu dinamismo e criatividade, confirmando sua competência institucional para que possa permanecer no Sistema com a prerrogativa de autonomia;

Considerando, por fim, que os resultados das avaliações efetivadas e as análises no âmbito da SESu/INEP/MEC e deste Colegiado indicaram que a Requerente não reuniu os elementos institucionais que possam habilitá-la ao prazo definido no art. 4º da Lei nº 10.870/2004⁶ e no art. 59, II, do Decreto 5.773/2006⁷, configurando situação precária, portanto suscetível, com base no art. 46 da LDB⁸, ao procedimento regulamentado nos artigos

⁶ Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação **terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos**, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos. (grifos do Relator)

⁷ Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a: (...)

II - **cinco anos**, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos. (grifos do Relator)

⁸ [LDB]Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

60 e 61 do Decreto nº 5.773/2006⁹ com prazo razoável para as gestões internas de superação e competente supervisão do MEC;

Submeto à CES o entendimento de que o contexto da atuação do MEC, por meio das avaliações do INEP (avaliação *in loco*, ENADE e IGC) e análises da SESu (documental e Relatórios), não apresentou a este Colegiado elementos inequívocos para seu convencimento. E, por essa razão, enquanto não for adequadamente instruído o processo, não deve sobre ele deliberar esta CES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, com fundamento no art. 46, § 1º, da LDB, no sentido de que o processo de credenciamento do ABEU – Centro Universitário, mantido pela Associação Brasileira de Ensino Universitário, seja devolvido à Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), para que esta formule o procedimento de que tratam os arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773/2006, para o qual recomendo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da homologação do presente, bem como para instruir adequadamente o processo.

Voto, adicionalmente, para que a SESu/MEC, na qualidade de órgão coordenador da instrução processual e no exercício de sua função de Supervisão, conforme Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, garanta que nenhum processo de credenciamento de Centros Universitários e Universidades, inclusive o presente, seja encaminhado à consideração desta CES sem a adequada análise avaliativa da trajetória histórico-institucional da IES que requer seu credenciamento com prerrogativas de autonomia universitária.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

⁹ Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.